

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.716, DE 2009

Altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar novo crime de perigo aquela conduta que, causadora de vícios em construções, colocam em risco a vida de pessoas.

Autor: Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei em epígrafe, o Autor propõe alterar o Código Penal para tipificar o crime de “danos em construções”, nos termos seguintes.

“Danos em construções

Art. 256-A. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, em razão de erro no projeto ou na execução da construção:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único – Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.”

Justifica que na Região Metropolitana de Recife, de 1977 a 2004, doze edifícios desabaram, deixando mais de trinta vítimas fatais e dezenas de feridos. Afirma que fatos como esse praticamente ocorreram em quase todas as Unidades da

Federação. Observa que os responsáveis só respondem criminalmente se ocorrer o desabamento, respondendo apenas civilmente em caso de interdição. Entende que a legislação é benevolente nos casos de utilização de materiais indevidos e realização de cálculos estruturais inadequados.

A Proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário e foi distribuída a essa Comissão para análise do mérito e dos aspectos formais (RICD, mérito e art. 54).

II – VOTO DO RELATOR

A proposição contém matéria de competência da União (CF, art. 22, I), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela deliberar (CF, art. 48), sendo a iniciativa parlamentar legítima ante a inexistência de iniciativa privativa de outro Poder (CF, art. 61). A matéria não ofende direito ou garantia fundamental, explícito ou implícito, na Constituição Federal. A técnica legislativa está de acordo com a Lei Complementar 95/1998.

Pretende o Autor punir a exposição ao perigo decorrente de erro no projeto ou na execução da construção, ante a atipicidade desta exposição na legislação atual.

A criação dos tipos de perigo, principalmente os de perigo concreto, tem sido uma técnica cada vez mais usada pelo Legislador com o intuito de proteger um bem de valor inestimável, como, no caso, a vida. Essa é a razão pela qual se criminaliza a direção sob efeito de álcool, mesmo que o condutor não cause nenhum acidente. Assim, ao punir aquele que pratica ato que possa matar alguém, pretende-se agir de forma preventiva. Antes que a pessoa mate, é punida para que não mais pratique o ato que possa matar.

É o que se pretende com a tipificação do crime de perigo em testilha. Novamente, o Estado, por seu Poder Legislativo, procura se antecipar a novas ocorrências de atos de descaso com a vida das pessoas, punindo aquele que expuser a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, em razão de falta de conservação de imóvel de sua posse ou propriedade, erro no projeto ou na execução da construção.

Não me parece adequado, porém, estabelecer para o crime que se propõe a mesma pena prevista no art. 256, pois “in casu” o desmoroamento ocorreu, enquanto, no tipo penal que se propõe, a simples exposição ao risco é criminalizada.

Assim, apresento Substitutivo para modificar a tipificação do crime e reduzir a pena prevista no projeto para reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, na modalidade dolosa, e, de 1 (um) a 6 (seis) meses, na modalidade culposa.

Pelas razões expostas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 5.716, de 2009, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator